

CENTRO DE APOIO OPERACIONAL DA CIDADANIA - CAOCIDADANIA

NOTA TÉCNICA 02/2020 – CAOCIDADANIA/MPCE

CONSULENTE:

5ª Promotoria de Justiça de Caucaia

INTERESSADOS:

Conselho Brasileiro de Óptica e Optometria, Sociedade Cearense de Oftalmologia

CONSULTA:

Limite de atuação dos profissionais optometristas, tendo em vista as atividades privativas de médicos

1. SINOPSE FÁTICA

Trata-se de solicitação de apoio, registrada no SAJ sob o nº: 05.2019.1769-8, da 5ª Promotoria de Justiça de Caucaia com atribuição para defesa da Saúde Pública a este Centro de Apoio, para elaboração de material a respeito dos limites de atuação dos profissionais optometristas, tendo em vista procedimento instaurado, naquela promotoria, a partir de denúncia da Sociedade Cearense de Oftalmologia do Ceará, acerca da prática ilegal de medicina por parte dos técnicos optometristas.

Solicita o órgão de execução o esclarecimento acerca de:

“quais as atividades que estes profissionais, optometristas e técnicos, podem realizar, se é possível a concessão de alvará de funcionamento para consultório dos mesmos e quais as medidas que podem ser adotadas no âmbito da promotoria de defesa da saúde pública sobre o tema”.

CENTRO DE APOIO OPERACIONAL DA CIDADANIA - CAOCIDADANIA

No mesmo sentido, a Sociedade Cearense de Oftalmologia solicitou pronunciamento deste Centro de Apoio a respeito da questão (SAJ nº 02.2019.1827-5).

No intuito de promover o diálogo e entender melhor a demanda, foi realizada reunião executiva no dia 28 de agosto de 2019, com a presença de representantes do Decon, Secretaria de Saúde do Estado, Vigilâncias Sanitárias, Defensoria Pública, CREMEC e representantes dos profissionais.

Na oportunidade, houve ampla discussão e foram prestados diversos esclarecimentos pelas instituições participantes, inclusive com juntada de notas técnicas, decretos e pareceres, sendo definido que haveria o envio de informações complementares por ambas as classes – oftalmologistas e optometristas – acerca da especificação das atividades a serem desenvolvidas por estes, além dos serviços pactuados no âmbito do SUS.

Em resposta ao convite para a reunião executiva, a Promotoria de Defesa da Saúde Pública de Fortaleza informou que realizou o arquivamento de diversos procedimentos extrajudiciais sobre a temática, tendo em vista que a questão estava judicializada, com decisão de mérito pendente no âmbito do STF. Ademais, as promoções de arquivamento foram homologadas pelo Conselho Superior do Ministério Público.

Após a reunião executiva, a Sociedade Cearense de Oftalmologia – SCO e o Conselho Brasileiro de Óptica e Optometria – CBOO enviaram farta documentação sobre a questão.

Tendo em vista as considerações feitas pela promotoria de justiça com atribuição para defesa da saúde pública em Fortaleza, o Caocidadania realizou consulta ao CSMP acerca dos limites para emissão de nota técnica por órgão de apoio quando judicializada a situação, não houve, entretanto, resposta de mérito do pedido, em razão da ausência de atribuição do Conselho Superior para análise da indagação.

Importa ressaltar que a ADPF 131, proposta pelo Conselho Brasileiro de Óptica e Optometria – CBOO, impugnando os artigos 38, 39 e 41 do Decreto 20.931/32 e os artigos 13 e 14 do Decreto 24.492/34, na parte em que limitam a liberdade profissional dos

CENTRO DE APOIO OPERACIONAL DA CIDADANIA - CAOCIDADANIA

optometristas, que tramitava desde 2008 no STF, teve seu julgamento concluído em 27 de junho de 2020¹.

2. FUNDAMENTAÇÃO

O art. 5º, XIII, da CF/1988 dispõe que *“é livre o exercício de qualquer trabalho, ofício ou profissão, atendidas as qualificações profissionais que a lei estabelecer”*. Tal dispositivo é classificado pela doutrina como norma de eficácia contida, ou seja, possui aplicabilidade direta e imediata. Entretanto o legislador pode restringir a sua eficácia, a partir de regulamentação específica.

Nesse sentido, entende-se que, em regra, qualquer pessoa pode exercer o seu trabalho de forma livre – não havendo norma regulamentadora, não há que se falar em proibição de exercício profissional. Por outro lado, diversas profissões já possuem regramentos próprios, estabelecidos por lei. Sendo assim, o desenvolvimento dessas atividades deve ser feito de acordo com os parâmetros legais estabelecidos.

O optometrista é definido como o *“profissional da área da saúde, responsável pela avaliação primária da saúde visual e ocular”*². Não há, todavia, uma norma específica que regule a profissão atualmente no Brasil. Mas, como anteriormente explicitado, isso não torna o exercício profissional ilegal.

O primeiro curso superior de Optometria, no Brasil, foi implantado no ano de 1997, para formação de profissionais para atuarem na prevenção dos transtornos visuais e oculares, priorizando a prestação de serviços de atenção visual primária às comunidades mais desassistidas. Ademais, a Optometria é reconhecida pela Organização Mundial da Saúde e

¹ Consulta do processo disponível em: <http://portal.stf.jus.br/processos/detalhe.asp?incidente=2595967>

² Definição retirada do site do Conselho Brasileiro de Óptica e Optometria (CBOO). Disponível em: <https://www.cboo.org.br/quem-sao-os-optometristas>

CENTRO DE APOIO OPERACIONAL DA CIDADANIA - CAOCIDADANIA

comum em diversos países, como Canadá, Austrália e Reino Unido, cujos profissionais realizam várias atividades de diagnóstico e tratamento³.

No Brasil, entretanto, na ausência de norma específica atual para regulamentação da atividade, são consideradas as disposições constantes nos decretos nº 20.931/1932 e 24.492/1934, editadas ao tempo em que a profissão era exercida apenas por profissionais sem formação em nível superior, mas que foram recepcionados pela Constituição como leis ordinárias⁴, e trazem regras que interferem diretamente na atuação profissional optometrista, como se vê adiante.

Os arts. 38 e 39 do Decreto nº 20.931/1932 dispõem que:

Art. 38. É terminantemente proibido aos enfermeiros, massagistas, **optometristas** e ortopedistas, a instalação de consultórios para atender clientes, devendo o material aí encontrado ser apreendido e remetido para o depósito público, onde será vendido judicialmente a requerimento da Procuradoria dos Feitos da Saúde Pública a quem, a autoridade competente officiará nesse sentido. O produto do leilão

3 Informações retiradas da justificativa do projeto de lei PL 4481/2019 do Deputado Enéias Reis. Disponível em: https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/prop_mostrarintegra?codteor=1789721&filename=Tramitacao-PL+4481/2019

4 *ADMINISTRATIVO. OPTOMETRISTAS. LIMITES DO CAMPO DE ATUAÇÃO. VIGÊNCIA DOS DECRETOS 20.931 /1932 E 24.492/1934. VEDAÇÃO DA PRÁTICA DE ATOS PRIVATIVOS DE MÉDICOS OFTALMOLOGISTAS. PORTARIA DO MINISTÉRIO DO TRABALHO E EMPREGO 397/2002. INCONSTITUCIONALIDADE PARCIAL RECONHECIDA PELO STF*

1. *Cinge - se a controvérsia aos limites do campo de atuação dos optometristas e de eventuais excessos ou interferências indevidas de suas atividades com as próprias e exclusivas de médicos oftalmologistas, considerado o que dispõem os Decretos 20.931, de 11.1.1932, e 24.492, de 28 de junho de 1934, que regulam e fiscalizam o exercício da medicina.*

2. *Ressalte-se, desde logo, que tais diplomas continuam em vigor. Isso porque o ato normativo superveniente que os revogou (art. 4º do Decreto 99.678/1990) foi suspenso pelo Supremo Tribunal Federal, na ADI 533 – 2/MC, por vício de inconstitucionalidade formal.*

3. *A Portaria 397/2002 do Ministério do Trabalho e Emprego é parcialmente inconstitucional, uma vez que extrapolou a previsão legal ao permitir que os profissionais optométricos realizem exames e consultas, bem como prescrevam a utilização de óculos e lentes.*

4. *Desse modo, tenho por correto o posicionamento adotado pela instância ordinária, ao impor aos profissionais, ora recorridos, "a obrigação de não praticar atos privativos dos médicos oftalmologistas, tais como adaptar lentes de contato e realizar exames de refração, ou de vistas, ou teste de visão" (fl. 572 - 573, e - STJ).*

5. *Recurso Especial provido, para restabelecer a sentença de primeiro grau. (REsp1261642/SC, Tel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 28/05/2013, DJe 03/06/2013)*

CENTRO DE APOIO OPERACIONAL DA CIDADANIA - CAOCIDADANIA

judicial será recolhido ao Tesouro, pelo mesmo processo que as multas sanitárias.

Art. 39. É vedado às casas de ótica confeccionar e vender lentes de grau sem prescrição médica, bem como instalar consultórios médicos nas dependências dos seus estabelecimentos. (grifo nosso)

Os arts. 13 e 14 do Decreto nº 24.492/1934 informam que:

Art. 13. É expressamente proibido ao proprietário, sócio, gerente, ótico prático e demais empregados do estabelecimento, escolher ou permitir escolher, indicar ou aconselhar o uso de lentes de grau, sob pena de processo por exercício ilegal da medicina, além das outras penalidades previstas em lei.

Art. 14. O estabelecimento de venda de lentes de grau só poderá fornecer lentes de grau mediante apresentação da fórmula ótica de médico, cujo diploma se ache devidamente registrado na repartição competente.

As disposições acima mencionadas vedam a instalação de consultórios para atendimento a clientes, a realização de consultas e exames, além da indicação ou aconselhamento sobre o uso de lentes de grau, por profissionais que não sejam médicos.

Nesse sentido, as atividades a serem desempenhadas pelo optometrista, mesmo após reconhecimento de diversos cursos de nível superior pelo país, são limitadas pelos dispositivos mencionados, os quais, embora sejam bem antigos, ainda da década de 30, continuam em vigor, conforme decidido pelas cortes superiores.

Assim, ainda em 2008, a Sociedade Brasileira de Óptica e Optometria (CBOO) ajuizou, no Supremo Tribunal Federal, Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental – ADPF, sob o nº 131, questionando a recepção da legislação retromencionada e sua aplicação ao profissional com formação superior em optometria.

No âmbito do poder executivo, interessante notar que, ainda em 1990, houve tentativa de revogação das referidas normas, por meio de decreto, a qual, entretanto, não surtiu efeito, por não ser a medida jurídica adequada, tendo em vista que, após a CF/1988, tiveram *status* de lei ordinária.

CENTRO DE APOIO OPERACIONAL DA CIDADANIA - CAOCIDADANIA

Mais recentemente, em 2013, ao promover vetos à lei nº 12.842/2013, que dispõe sobre o exercício da medicina, o poder executivo vetou o inciso IX, do artigo 4º, que informava ser atividade privativa de médico a prescrição de órteses e próteses oftalmológicas. Nas razões do veto, aduziu-se que:

“Os dispositivos impossibilitam a atuação de outros profissionais que usualmente já prescrevem, confeccionam e acompanham o uso de órteses e próteses que, por suas especificidades, não requerem indicação médica. Tais competências já estão inclusive reconhecidas pelo Sistema Único de Saúde e pelas diretrizes curriculares de diversos cursos de graduação na área de saúde. Trata-se, no caso do inciso VIII, dos calçados ortopédicos, das muletas axilares, das próteses mamárias, das cadeiras de rodas, dos andadores, das próteses auditivas, dentre outras. **No caso do inciso IX, a Organização Mundial da Saúde e a Organização Pan-Americana de Saúde já reconhecem o papel de profissionais não médicos no atendimento de saúde visual**, entendimento este que vem sendo respaldado no País pelo Superior Tribunal de Justiça. A manutenção do texto teria um impacto negativo sobre o atendimento à saúde nessas hipóteses.”
(grifo nosso)

Ademais, a Portaria nº 397/2002, do Ministério do Trabalho, que trata da Classificação Brasileira de Ocupações (CBO), trouxe um rol de atribuições dos profissionais optometristas, que divergia do disposto nos decretos, tendo sido questionada no STJ e declarada parcialmente inconstitucional⁵.

5 ADMINISTRATIVO, CONSTITUCIONAL E PROCESSUAL CIVIL – AÇÃO CIVIL PÚBLICA – DEFESA COLETIVA DE CONSUMIDORES – OPTOMETRISTAS – VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC NÃO CARACTERIZADA – VERIFICAÇÃO DA RECEPÇÃO MATERIAL DE NORMA PELA CONSTITUIÇÃO DE 1988 – INVIABILIDADE – VIGÊNCIA DO DECRETO 20.931/1932 EM RELAÇÃO AO OPTOMETRISTA – PORTARIA DO MINISTÉRIO DO TRABALHO E EMPREGO 397/2002 – INCONSTITUCIONALIDADE PARCIAL.

1. Não ocorre ofensa aos arts. 165, 458 e 535 do CPC, se o Tribunal de origem decide, fundamentadamente, as questões essenciais ao julgamento da lide.

2. É inviável, em recurso especial, a verificação quanto à recepção material de norma pela Constituição de 1988, pois refoge à competência deste Tribunal Superior, uma vez que possui nítido caráter constitucional. Precedentes do STJ.

3. Estão em vigor os dispositivos do Decreto 20.931/1932 que tratam do profissional de optometria, tendo em vista que o ato normativo superveniente que os revogou (Decreto 99.678/90) foi suspenso pelo Supremo Tribunal Federal na ADIn 533-2/MC, por vício de inconstitucionalidade formal.

CENTRO DE APOIO OPERACIONAL DA CIDADANIA - CAOCIDADANIA

No voto do Ministro Gilmar Mendes, relator da ADPF 131, foi destacado que:

“O art. 4º da Lei do Ato Médico enumerou as atividades privativas do médico. O inciso IX, vetado pela Presidência da República, incluía a “prescrição de órteses e próteses oftalmológicas” como ato privativo dos médicos.

No entanto, os decretos impugnados proíbem a instalação de clínicas de optometria para atender clientes e a confecção e venda de lentes de grau sem prescrição médica. **Não significa, portanto, que o optometrista não possa atuar, nas clínicas oftalmológicas, no atendimento e auxílio aos pacientes, o que já vem acontecendo no SUS, como relatado nos autos.**” (grifo nosso)

Em consulta ao *site* da Câmara do Deputados, também é possível encontrar diversos projetos de leis e requerimentos que tratam da questão⁶. Citam-se, como exemplos: o PL nº 4481/2019, que tratou da alteração dos Decretos nºs 20.931 e 24.492, para permitir que optometristas efetuem exames básicos de acuidade visual, encaminhando para médicos oftalmologistas os pacientes com alterações; e o PL 2783/2003, que dispôs sobre a regulamentação da profissão de Óptico Optometrista. Ambos os projetos, entretanto, não estão mais em tramitação.

O Conselho Nacional de Justiça firmou, no ano de 2016, Termo de Cooperação nº 27/2016, com o Conselho Brasileiro de Óptica e Optometria, para assistência no âmbito do sistema prisional. Tal acordo foi questionado pelo Conselho Brasileiro de Oftalmologia, não sendo renovado após o prazo de vigência de 01 ano.

É fato que a legislação ora discutida é muito antiga e a realidade social modificou-se drasticamente desde então. A celeuma tem perpassado por todos os poderes constituídos.

4. A Portaria 397/2002 do Ministério do Trabalho e Emprego é parcialmente inconstitucional, uma vez que extrapolou a previsão legal ao permitir que os profissionais optométricos realizem exames e consultas, bem como prescrevam a utilização de óculos e lentes.

5. Recurso especial parcialmente conhecido e não provido. (Resp nº 1.169.991-RO, Rel. Min. Eliana Calmon, 2ª Turma, Julgamento: 04/05/2010, DJ. 13/05/2010).

6 <https://www.camara.leg.br/busca-portal?contextoBusca=BuscaProposicoes&pagina=1&order=relevancia&abaEspecificas=true&q=optometrista&tipos=PEC,PLP,PL,MPV,PLV,PDL,PRC,REQ,RIC,RCP,MSC,INC>

CENTRO DE APOIO OPERACIONAL DA CIDADANIA - CAOCIDADANIA

O posicionamento do Ministério Público Federal, manifestado ainda em 2009, na referida ADPF, já era pela manutenção das restrições legais ao exercício da optometria, tendo em vista as atividades médicas privadas, ou alteração legislativa que regulamente a profissão, levando em consideração o respeito ao direito fundamental à saúde⁷.

Ademais, os Ministérios Públicos do Paraná, do Rio Grande do Norte e do Espírito Santo, por meio dos seus Centros de Apoio Operacional de Defesa da Saúde⁸, antes mesmo do julgamento da ADPF 131, seguiam entendimento, conforme jurisprudência dominante, de que os decretos nº 20.931/32 e nº 24.492/34 foram recepcionados como leis ordinárias e, portanto, continuam vigentes.

2.1 ATUALIZAÇÃO DO JULGAMENTO DE MÉRITO DA ADPF 131:

Como mencionado anteriormente, em 19 de junho de 2020, teve início o julgamento, em sessão virtual, da ADPF 131⁹, sendo finalizado dia 27 de junho. Nas razões de seu voto, o Ministro Gilmar Mendes ponderou que a restrição à liberdade de profissão foi realizada por instrumento normativo constitucional à época, “e pauta-se pela qualidade profissional de atividade com potencial lesivo, qual seja, a prescrição de lentes óticas, cujo emprego sem a correta técnica podem agravar doenças e condições oftalmológicas ou aviltar qualquer diagnóstico preventivo ou repressivo inicial.”

Nesse sentido, fazendo diferenciação entre o julgamento no caso dos jornalistas (RE 511.961, Rel. Min. Gilmar Mendes, Pleno, DJe 1º.3.2010) bem como dos músicos (RE 414.426/SC, Rel. Min. Ellen Gracie, Pleno, DJe 10.10.2011), foi ressaltada a

7 Parecer do Ministério Público na ADPF 131 disponível em:
<http://redir.stf.jus.br/estfvisualizadorpub/jsp/consultarprocessoeletronico/ConsultarProcessoEletronico.jsf?seqobjetoincidente=2595967>

8 Parecer do MPRN disponível em:
https://www.cbo.net.br/novo/publicacoes/Doc_17_Parecer_CAOP_Saude_MPRN.pdf

Posicionamento do MPPR disponível em:
https://www.cbo.net.br/novo/publicacoes/Doc_34_CAOP_SAUDE_MPPR_pronunciamento_caopsaude_ref136.pdf

Nota Técnica 04/2016 do Centro de Apoio Operacional do MPES disponível em:
<https://www.mpes.mp.br/Arquivos/Anexos/58723a75-2671-4a92-b16d-79e1e00ae47b.pdf>

⁹ Resultado do julgamento disponível em: <http://portal.stf.jus.br/processos/detalhe.asp?incidente=2595967>

CENTRO DE APOIO OPERACIONAL DA CIDADANIA - CAOCIDADANIA

potencialidade lesiva da atividade sem a capacitação técnica necessária, que envolve a saúde da população:

O único modo de harmonizarem-se os interesses em jogo, na atual senda, é mediante **a ponderação da norma protetiva à saúde frente à liberdade profissional, em atenção ao postulado *do in dubio pro salute*** .

Tal princípio de aplicação internacional aplicado ao caso dos autos conduz à conclusão que a incerteza ou a dúvida sobre os riscos de determinada atividade frente à saúde da população, com argumentos científicos razoáveis, desautoriza sua liberação indiscriminada e opta-se pela preservação da incolumidade da saúde de parcela de população mais frágil do ponto de vista do conhecimento técnico-econômico-social.

Relembre-se que a arguente invoca como fundamento fático de sua atuação a suposta tutela envolvendo a deficiência no atendimento primário às populações de baixo nível socioeconômico mas, contraditoriamente, o acolhimento de seu pedido desaguaria exatamente no atingimento de estrato social que mais sofreria com a ausência de diagnóstico adequado e antecipado.

Vê-se, pois, in casu, que o legislador primou por opção cabível de modo a realizar a ponderação entre a adequada promoção à saúde e a liberdade de exercício profissional. A vedação de prescrever receita de lentes corretivas (ou vender sem receita médica) por qualquer optometrista possui clara relação meio-fim (Zweck-Mittel-Zusammenhang) com a assecuração de serviço prestado por especialista habilitado do ponto de vista técnico.

É bem verdade que o tema deva ser reexaminado à luz de critérios técnicos mais atuais, em razão do decurso de mais de oitenta anos da edição dos referidos diplomas, mas não se pode deduzir nem sua revogação tácita, nem sua incompatibilidade material com o texto constitucional de 1988 pelo menos até a formação tecnológica ou bacharelar reconhecida pelo Estado, uma vez que trata de qualificação técnica em atividade de saúde pública que não podemos desmerecer. (grifo nosso)

Ademais, considerando a variedade de formação dos profissionais que realizam atividades relacionadas à optometria (práticos, técnicos, tecnólogos, bacharéis), não sendo apenas aqueles com formação em nível superior, defendeu-se que cabe ao Estado realizar a regulamentação da atividade, tendo em vista que o próprio Estado a fomenta, ao reconhecer os cursos de nível superior. Ressaltou o relator:

CENTRO DE APOIO OPERACIONAL DA CIDADANIA - CAOCIDADANIA

Desse modo, a melhor solução seria manter a vigência das normas questionadas, apesar de reconhecer seu processo de inconstitucionalização, por prazo razoável, **conclamando ao legislador que, diante do recrudescimento da capacidade técnico-científica da atividade do optometrista, regulamente a profissão** diante do fato de o próprio Estado fomentar essa atividade com o reconhecimento de cursos de graduação para os tecnólogos e bacharelados.

Essa parece ser a interpretação possível ante o inegável processo de inconstitucionalização decorrente de profunda mudança fáticas dos optometristas graduados em curso tecnológico ou de bacharelado em optometria.

(...)

Na espécie, não parece haver dúvida de que em um juízo rigoroso de proporcionalidade **recomenda-se a manutenção da proibição de prescrição de lentes óticas pelos optometristas (ou venda sem prescrição médica), independentemente de serem práticos ou qualificados, até que o Congresso Nacional possa deliberar sobre o mercado desses profissionais.** É um daqueles casos notórios, em que a eventual decisão de caráter cassatório acabaria por distanciar-se ainda mais da vontade constitucional. (grifo nosso)

O julgamento da ADPF pela não recepção das normas impugnadas levaria à liberação da atividade para todos os profissionais, e não somente para aqueles com formação em nível superior. Assim, argumentou o relator que a “opção legal pela necessidade de ‘qualificação profissional’, apesar de restringir o direito fundamental à liberdade profissional dos optometristas com formação profissional superior (tecnóloga ou bacharelado), não permite sua liberação indiscriminada ao menos na atual senda pelo Poder Judiciário.”

Conclui o relator pela necessidade de o poder legislativo ser incitado a editar norma que regulamente a atividade profissional, que sofreu grandes alterações com a possibilidade de formação em nível superior, que não havia anteriormente, de forma a atender à reserva legal prevista no art. 5º, XIII, da CF/1988 em relação às atividades com potencial lesivo:

Assim, concluo que a atual disciplina legislativa foi recepcionada pelas Constituições posteriores à edição dos Decretos 20.931/32 e 24.492/34, inclusive a CF/1988, até o surgimento de tecnólogos ou

CENTRO DE APOIO OPERACIONAL DA CIDADANIA - CAOCIDADANIA

bacharéis em optometria, apelando ao legislador que, em face de fatos supervenientes e estudos renovados, possa concluir pela necessidade premente de regulamentação para a categoria, orientada por imperativos de qualificação profissional e respeito à saúde pública.

Na decisão do julgamento¹⁰, a arguição de descumprimento de preceito fundamental foi julgada improcedente, por maioria, para:

- 1) declarar a recepção dos arts. 38, 39 e 41 do Decreto 20.931/32 e arts. 13 e 14 do Decreto 24.492/34; e
- 2) realizar apelo ao legislador federal para apreciar o tema, tendo em conta a formação superior reconhecida pelo Estado aos tecnólogos e bacharéis em optometria.

Ainda não houve a publicação do relatório e voto, mas o voto do relator esteve disponível durante a sessão virtual do julgamento.

3. CONCLUSÃO

Por todo o exposto, considerando a decisão do julgamento da ADPF 131 pelo Supremo Tribunal Federal, mantém-se o entendimento de que as normas previstas nos arts. 38, 39 e 41 do Decreto 20.931/32 e arts. 13 e 14 do Decreto 24.492/34, que limitam as atividades a serem desenvolvidas pelos optometristas, foram recepcionadas pela atual Constituição, devendo o legislador, todavia, diante do novo contexto fático – de formação em nível superior reconhecida pelo Estado – regulamentar a profissão.

A corte superior, ao realizar apelo ao legislador, sustentou que não cabe ao Poder Judiciário, mas sim ao Poder Legislativo, reconhecer a qualificação técnica profissional, por meio do instrumento jurídico necessário, conforme previsão constitucional.

Assim, embora se tenha reconhecido que o profissional com formação por curso superior tem qualificação diferente daquela dos profissionais sem formação técnica, é necessária a regulamentação legal para correto desenvolvimento da atividade, por envolver

10 <http://portal.stf.jus.br/processos/detalhe.asp?incidente=2595967>

CENTRO DE APOIO OPERACIONAL DA CIDADANIA - CAOCIDADANIA

profissão com potencial lesivo; e, na ausência de norma atual, se mantêm as determinações dos decretos supramencionados.

Em síntese, os profissionais da optometria – tendo ou não formação superior – não podem fazer: instalação de consultórios isoladamente (art. 38 do Decreto 20.931/32); confecção e venda de lentes de grau sem prescrição médica (art. 39 do Decreto 20.931/32); escolha, permissão de escolha, indicação ou aconselhamento sobre o uso de lentes de grau (art. 13 do Decreto 24.492/34); e fornecimento de lentes de grau sem apresentação da fórmula de ótica de médico sem diploma registrado (art. 14 do Decreto 24.492/34).

Fortaleza, 02 de julho de 2020.

ENEAS ROMERO DE VASCONCELOS
Promotor de Justiça - Coordenador do Caocidadania

ISABEL MARIA SALUSTIANO ARRUDA PÔRTO
Procuradora de Justiça - Coordenadora auxiliar do Caocidadania